



PARECER Nº 0246/2022

PROCESSO Nº 41/2022 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 08/2022

INTERESSADO: Secretaria de Turismo

ASSUNTO: Solicitação de análise jurídica aos recursos interpostos ao resultado do processo licitatório que objetiva a contratação de empresa com serviço de mão de obra especializada e fornecimento de materiais para a execução de Reforma e Ampliação do Centro de Atendimento ao Turista (CAT), Biblioteca, e Salas de Informática, com área de 419,85 m², conforme projetos, planilhas e demais anexos, partes integrantes do Edital.

PROCESSO LICITATÓRIO - MODALIDADE CONCORRÊNCIA - REQUISITOS DA LEI 8.666/93 CUMPRIDOS - PROCESSO FORMALIZADO COM OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. Solicitação de análise jurídica aos recursos interpostos ao resultado do processo licitatório que objetiva a contratação de empresa com serviço de mão de obra especializada e fornecimento de materiais para a execução de Reforma e Ampliação do Centro de Atendimento ao Turista (CAT), Biblioteca, e Salas de Informática, com área de 419,85 m², conforme projetos, planilhas e demais anexos, partes integrantes do Edital.

PARECER

Trata-se de solicitação de análise jurídica aos recursos interpostos ao resultado do processo licitatório que objetiva a contratação de empresa com serviço de mão de obra especializada e fornecimento de materiais para a execução de Reforma e Ampliação do Centro de Atendimento ao Turista (CAT), Biblioteca, e Salas de Informática, com área de 419,85 m², conforme projetos, planilhas e demais anexos, partes integrantes do Edital.

Após regular trâmite administrativo, foi procedida a sessão pública de abertura dos envelopes e julgamento das propostas.

Após a fase de credenciamento e abertura da habilitação, a comissão de licitação desclassificou a recorrente Jotas Construtora e Prestadora de Serviços Ltda., a qual apresentou recurso administrativo, no prazo legal.

Em síntese as razões recursais debatem a sua inabilitação no certame, face o desatendimento do item 8.1.6, do edital, cuja a decisão da comissão apresentou o seguinte conteúdo:

1.1. Foi observada inconsistência do item 3.3.2 (Pilares Colarinho Mureta) no Cronograma Físico-Financeiro, onde consta o valor de R 0,00 embora seu valor esteja expresso no orçamento sintético, gerando assim diferença no subtotal para os 30 dias do cronograma físico-financeiro. Portanto, o cronograma apresentado está discrepante com os demais documentos apresentados, descumprindo o item 8.1.6 do Edital.



Prefeitura de Itapoá
Procuradoria

CONSIDERAÇÕES DA CPL: Neste quesito, conforme item 8.11 do Edital, a CPL considera a empresa DESCLASSIFICADA.

Recebido o recurso, abriu-se o prazo para contrarrazões que decorreu sem manifestação pelas demais licitantes.

Ato contínuo, foi colhido o parecer técnico, cuja a análise culminou na seguinte conclusão:

Finalmente, o presente parecerista se limita a reafirmar o apresentado acima, de que os documentos e valores finais apresentados pela JOTAS CONSTRUTORA estão de acordo com Concorrência Pública – CP nº 08/2022, PROC. nº 41/2022, que é a regra imposta aos participantes, e portanto, que o Processo Licitatório pode seguir adiante, ou seja, dar possibilidade da empresa JOTAS CONSTRUTORA apresentar a retificação conforme o disposto no item 12. (DA CORREÇÃO DOS ERROS) da Licitação. Quaisquer outros argumentos posterior a este parecer devem ter o Edital como referência (Concorrência Pública – CP nº 08/2022, PROC. nº 41/2022).

Investigando os documentos juntados pela licitante, qual seja, as planilhas sintética e analítica, se verifica que os subitens, que compreendem o item “pilares colarinho mureta”, possuem expressão econômica incluída dentro do preço final apresentado.

Isto é, ao que parece tratou de um erro constante apenas da planilha de composição do BDI, o que não se refletiu nas planilhas que melhor apresentam a execução dos serviços em si, não alterando ainda, a estimativa de preço apresentada.

Diante do exposto, face a chancela do parecer técnico, que se apresenta favorável ao acolhimento da licitante no certame, emite-se parecer de caráter opinativo, para que seja provido o recurso apresentado, face que em homenagem ao princípio do formalismo moderado, o erro na planilha de fl. 800, não influi no resultado do processo licitatório, ou na execução da obra como um todo.

Esse é *s.m.j.*, o parecer opinativo.

Itapoá/SC, 26 de junho de 2022.

José Carlos Pozzer de Oliveira
OAB/SC 55.338
Procurador-Geral Municipal

André Guszczak
OAB/SC nº 54.718
Diretor Jurídico

Leandro Machado Leichsenring
OAB/SC nº 31.995
Coordenador das Ações da Fazenda

RECEBIDO

10 / 10 / 22

8:49